



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 839/2019

Solicitante: 1025 – Prefeitura de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem 048/2019

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo **“Autoriza a concessão de uso de imóvel do Município de Sapucaia do Sul à Mitra Arquidiocesana de Porto Alegre”**.

Vem o expediente instruído com mensagem justificativa (fls. 02) e projeto de lei em anexo (fls. 03/04), Certidão do Registro de Imóveis (fls. 05 e verso), Certidão da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação (fls. 06/08) e Planta Atualizada (fls. 09/10).

Breve é o relatório.

PARECER

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata da concessão de bens municipais e, sobre este tema, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul (LOM).

A administração dos bens integrados ao patrimônio municipal incumbe ao chefe do Poder Executivo, excetuados aqueles utilizados pelo Legislativo. É o explicita a LOM:

Art. 14. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta, pois, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, **“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”**

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul estabelece que:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

X - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos;

Sobre o tema, dispõe, ainda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

IV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

Portanto, sob esses critérios, não se vislumbram vícios de ordem formal no projeto submetido à análise.

Passemos à análise do âmbito material da proposição.

Consta na Justificativa que o objetivo do Projeto de Lei é obter a autorização para que o Município conceda o uso de espaço público a terceiro, destinado à ampliação de um Centro Comunitário da Capela Santa Rita, em área identificada através de número da matrícula no Registro de imóveis, documento este que acompanha o presente Projeto.

Diante disso, a presente proposição legislativa se enquadra nos termos dispostos pelo art. 14 da LOM:

Art. 14. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Ao que ora se denota, verificamos que dentre as justificativas lançadas, temos ex-
pressa a questão do interesse público.

Cumpra trazer, outrossim, o conceito de concessão de direito real de uso na lição
do ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles:

O contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7 do Dec.-lei federal 271, de 28.2.67, que criou o instituto, entre nós. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. Malheiros. São Paulo. 2005, p. 513).

Destarte, a concessão de direito real de uso consiste em um contrato pelo qual a Administração transfere o uso de um terreno público a um particular para que se utilize em fins específicos de interesse social, Mitra Arquidiocesana que cumpre um papel importante na assistência social e comunitária na região.

O instituto tem natureza contratual e é dotado da estabilidade inerente a essa espécie de ajuste, inclusive por decorrência da fixação de um prazo determinado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento, entendemos quanto à viabilidade jurídica quanto ao prosseguimento da referida Proposição Legislativa – Mensagem nº 048/2019, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental, a serem deliberadas pelas Comissões competentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 09 de outubro de 2019.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS-69.257